

Alienação Parental e a negligência do Judiciário na aplicação da lei

Graciene Guiducci Tavares-graguiducci@yahoo.com.br
Edna Valéria G. Gazolla Côbo - evgcobo@gmail.com

Curso de Direito
Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá
Novembro/2014

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo oferecer um panorama não exaustivo sobre a alienação parental. A Síndrome é um acontecimento frequente na sociedade atual, que se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios. A Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante a diferentes formas e estratégias de atuação, como o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Este fenômeno está regulamentado na Lei 12.318/2010, que traz de forma clara o real significado desta síndrome, o cuidado do legislador com os detalhes observando a aplicação da guarda compartilhada, mesmo nos casos onde não há acordo entre as partes, visando à proteção de um bem maior, a dignidade e proteção do menor. Esta em tramitação no Senado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 117/2013, que tem por objetivo clarear a aplicação da guarda compartilhada e evitar o sofrimento de mais de 10 milhões de crianças brasileiras. Com este PLC o Magistrado deverá aplicar a guarda compartilhada, ao invés da aplicação da guarda unilateral que acontece na maioria das vezes, resguardando o direito da criança de conviver com ambos os genitores.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da alienação parental. Poder Judiciário. Guarda compartilhada.

Abstract

This paper aims on providing a non exhaustive overview of parental alienation. The syndrome is a regular occurrence in modern society, characterized by a high number of separations and divorces. Parental alienation is a kind of mistreatment or abuse, it is a psychological disorder characterized by a group of symptoms through which the parent, called the alienating spouse, transforms the consciousness of their children, through different ways and operational strategies, such as the goal to prevent, hinder or destroy their bonds with the other parent, called the alienated spouse, without there being any real reasons to justify this condition. This phenomenon is regulated by Law 12.318 / 2010, which clearly brings the real meaning of this syndrome, the legislator's attention to detail observing the implementation of joint custody, even in cases where there is no agreement between the parties, in order to protect the greater good, the dignity and the protection of the underage child. There is a bill in the House of Representatives of the Senate (PLC) 117/2013, with the goal to clarify the application of joint custody and avoid the suffering of over 10 million Brazilian children. Through this bill, the judge should apply joint custody, rather than unilateral custody, which is what happens most of the time, protecting the child's right to live with both parents.

Keywords: Parental Alienation. Syndrome of parental alienation. Judiciary branch. Shared custody.

1. Introdução

O trabalho busca mostrar que a lei de alienação parental surgiu como maneira de se proteger os interesses das crianças e dos adolescentes, pois com a evolução da família aumentou as disputas de guarda e ampliou os casos de alienação.

A Alienação Parental se difere da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Alienação se dará quando um genitor, chamado de alienador, por divergências com o outro genitor, o alienado, instala na criança ou no adolescente falsas memórias sobre este, afastando assim, o convívio do menor com o alienado, já a “síndrome de alienação parental”, por sua vez, se instala quando qualquer das pessoas alienadas, sob tortura mental ou física, passa a colaborar com o alienador, também com medo de ser alienado à convivência deste e de perder qualquer contato com o núcleo familiar deixando sequelas comportamentais de que vem a padecer a criança ou adolescente vítima da alienação.

Será abordado a Lei 12.318/2010 e o Projeto de Lei da Câmara nº117/2013, que conceituam a prática da alienação parental e determinam sanções para coibir a sua prática, afastando assim a violação da afetividade no núcleo familiar, salvaguardando os interesses de todos os envolvidos, buscando melhor interesse e proteção da criança e do adolescente através da conservação e respeito da convivência familiar.

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios do exercício da autoridade parental, que busca evitar ou solucionar a prática de alienação parental, resguardando o interesse do menor e valorizando a qualidade do vínculo familiar.

Alienação parental é um tema que só recentemente começou a despertar a atenção, apesar de ser prática utilizada de forma recorrente e irresponsável desde sempre. É de suma importância a discussão sobre esse tema, pois muitos pais às vezes, nem percebem que o praticam e o filho se torna a maior vítima, sendo um abuso moral contra a criança e que fere o direito fundamental da convivência familiar saudável.

O presente trabalho de conclusão de curso desenvolvido foi fruto de uma pesquisa bibliográfica, usando o método dedutivo, já que foi elaborado através de análise de institutos jurídicos gerais, visando o estudo da aplicabilidade das Leis analisando seus efeitos e consequências.

2. A evolução de família

“Família! Família! Papai, mamãe, titia [...] Família! Família!

Vovô, vovó, sobrinha!”¹

A família não apresenta uma formação estática ao longo da história, sendo necessário que o Direito acompanhe essas mudanças de modo a permanecer em consonância com a realidade social a qual busca normatizar. Com efeito, o conceito de entidade familiar sofre alterações, modificando o cerne conecta os indivíduos de cada núcleo familiar e causando impacto no mundo jurídico.

Observa-se que o conceito de entidade familiar evolui no sentido de priorizar a afetividade das relações humanas, superando a concepção que tutela a consanguinidade, de modo a inserir a dignidade da pessoa humana e a afetividade como pilares a serem tutelados.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros²

Tal mudança paradigmática é refletida em diversas áreas do direito de família, desde aspectos de filiação, como até mesmo no âmbito da responsabilidade civil, e deve, permear todos os seus institutos, na medida em que trata-se de algo fundamental para a vida humana.

3. Alienação Parental

Eu não sabia que o que vivi na minha infância e em boa parte da adolescência tinha uma nomenclatura específica e, inclusive, que já havia sido estudado por especialista...³

Com a separação do casal e a inevitável atribuição da guarda do filho comum a um dos genitores, restará ao outro, a convivência. Determinado em acordo ou estipulado pelo juiz, é o conhecido “direito de visitas”⁴.

¹ Trecho da canção “Família” – Banda Titãs

² Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo:RT, 2007.p.30;

³ A Morte Inventada Produção de Alan Minas, Rio de Janeiro, CARAMINHOLAS, 2009. Disponível em <http://www.amorteinventada.com.br>. Trecho do depoimento de Anônimo 24 anos.

Esse direito visa minimizar os efeitos causados com o fim da sociedade conjugal. É uma forma de preservar os laços de convivência entre ambos.

Infelizmente, algumas vezes uma das partes se opõe à separação, o que acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de competição. O genitor, detentor da guarda, quer o filho só pra si e utiliza a criança como arma para agredir o outro, implantando no menor falsas ideias e memórias com relação ao ex-parceiro, com o intuito de afastá-lo do seu convívio social, como forma de puni-lo.

Tal situação constitui o chamado fenômeno da alienação parental, que nas palavras de Maria Berenice Dias pode ser entendida como:

uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.⁵

Na maioria das vezes quem aparece como alienador é a mãe, vez que na maioria das vezes é ela quem fica com a guarda dos filhos e passa mais tempo com eles, sendo mais fácil para ela alienar a criança.⁶

O genitor guardião não é melhor do que o não-guardião. Apenas, e de forma não definitiva, exerce a guarda de um filho que não pode ser partido em dois, como na parábola de Salomão. Morar com um dos pais constitui somente um ajuste necessário às circunstâncias de fato criadas pelos próprios genitores.

Isso, de forma alguma, faz presumir que aquele com quem o filho habita é mais importante, penalizando-se o outro genitor com um distanciamento muitas vezes irreversível.

Uma forma bastante comum de alienação parental é a falsa denúncia de maus tratos ou até mesmo de abuso sexual. O progenitor alienante induz o filho a acreditar que sofreu as

⁴ Antes da Constituição Federal de 1988, o termo utilizado era Direito de Visitas Atualmente o termo correto é Direito de Convivência

⁵ Manual de direito das famílias, p. 455-456;

⁶ Como mostra uma pesquisa do IBGE em 2012, 87,1% dos divórcios concedidos no Brasil tiveram a responsabilidade pelos filhos delegada às mulheres., contra 6% que tiveram a guarda compartilhada. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/12/taxa-de-divorcio-tem-primeiro-recuo-no-pais-apos-mudanca-na-lei-diz-ibge.html> acessado 31 de outubro de 2014.

referidas agressões ou abusos, e vai persuadindo a criança, implantando na sua memória uma lembrança que de fato não ocorreu.

Assim, a criança que está sofrendo dessa alienação, irá se negar terminantemente a manter contato com o seu genitor, sem um motivo justificável, podendo tal situação ocorrer por vários anos seguidos com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica. Geralmente a superação somente ocorrerá quando a criança e o adolescente alcançar a independência e se dar conta do que aconteceu.

3.1. A Síndrome da Alienação Parental

Um genitor longe de sua filha, uma genitora com requintes de crueldade, fazendo acusações absurdas, uma linda criança, e, me permitam ser um pouco coruja, mas a mais linda de todas, sob a “guarda” desta genitora.⁷

A tese da Síndrome de Alienação Parental surgiu na América do Norte e se irradiou para outros continentes é uma construção do psiquiatra norte- americano Richard A. Gardner, chefe do departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbia, Nova York, Estados Unidos da América.

Tal Síndrome não se confunde com a mera alienação parental, que geralmente decorre desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Nesse sentido, esclarece (DIAS, 2013, p.15-16)

[...] “síndrome” significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor. Já a “alienação” são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é guardião.

Enquanto a síndrome diz respeito à conduta do filho que se recusa categoricamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre com a amargura decorrente daquele rompimento, a alienação parental refere-se ao processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

⁷Trecho do depoimento de RGR, 32 anos. Disponível em <http://www.amorteinventada.com.br>

Essa conduta alienante, quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite - com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário - o restabelecimento das relações com o genitor omitido. Tal possibilidade não ocorre com a síndrome, uma vez que segundo pesquisas esta somente cede, durante a infância, em 5% dos casos.

As crianças entre oito e onze anos, em especial os meninos, são os que mais sofrem com a síndrome. Nesse período de desenvolvimento, as crianças já entendem o que se passa ao seu redor, porém ainda não possuem uma formação mental que as possibilite discernir o que é certo e o que é errado, por isso são facilmente manipuladas. Já os adolescentes não aceitam tudo com facilidade, vez que já possuem certo grau de discernimento e consciência própria.

Os meninos são a maioria, pois é mais corriqueiro que a alienação parental advinha do comportamento materno, e estes são os que mais sofrem pela ausência do pai que foi extirpado da relação familiar.⁸

Na idade adulta, podem ocorrer comportamentos e distúrbios psicológicos decorrentes da Síndrome da Alienação Parental, considerados como potenciais fatores geradores de problemas à saúde mental. Isto serviu como justificativa para o projeto de lei nacional sobre a matéria⁹

A SAP pode gerar efeitos em suas vítimas, como: depressão crônica, incapacidade de adaptação social, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, tendência ao uso de álcool e drogas quando adultas e, às vezes, suicídio. Podem também ocorrer sentimento incontrolável de culpa quando a criança se torna adulta e percebe que foi cúmplice inconscientemente de uma grande injustiça quanto ao genitor alienado.¹⁰

O perfil do alienador é o de um indivíduo superprotetor, que geralmente se posiciona como vítima das crueldades do outro genitor, passando a ideia de que este não merece a

⁸ FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em *Pediatria* (São Paulo), 2006. Disponível em http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447 Acesso 31 de outubro de 2014

⁹ SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Revista *Psicologia: ciência e profissão*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. V.31, nº2, 2011, p.268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06>. Acesso em 31 de outubro de 2014, p.272

¹⁰ SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Revista *Psicologia: ciência e profissão*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. V.31, nº2, 2011, p.268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06>. Acesso em 31 de outubro de 2014, p.295

afeição dos seus filhos. Com isto, o alienante consegue afastar o genitor alienado assumindo total controle da guarda da criança. O filho passa a depender emocional e materialmente do alienado, estabelecendo uma relação de lealdade e proteção entre eles ao passo em que o genitor não guardião é visto como intruso. Cabe destacar que esta prática pelo genitor alienante configura-se como um abuso emocional do seu filho.

4. A Lei da Alienação Parental – Lei 12.318/10

A Alienação Parental configura-se um abuso do direito de guarda por parte do genitor guardião. O Poder Público deve zelar pela observância do melhor interesse da criança e do adolescente. Por esta razão foi editada a Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010, para disciplinar a matéria.

Segundo o artigo 2º da Lei, considera-se por alienação parental, a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este. Vale salientar que a lei teve a cautela de não restringir a autoria apenas aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Art2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Havendo indício da prática da alienação, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, seja para exames de eventuais atos de alienação parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar, como também para fornecer indicações das melhores alternativas de intervenção, quando necessária. A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência do laudo, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

Nos casos de ruptura da relação conjugal, quando se faz necessária a tomada de decisão acerca de sua guarda, o interesse maior da criança e do adolescente deve ser preservado pela família e pelas autoridades competentes, nos casos sujeitos a decisão judicial.

Vale destacar que é dado a criança e ao adolescente o direito de participar e manifestar suas opiniões sobre a questão e, ainda, de manter, regularmente, relações pessoais e contato direto com ambos os pais, exceto nos casos contrários aos interesses das crianças e adolescentes.

A legislação em comento, em seu artigo 3º expõe a inobservância do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, lesando a boa convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, aludindo ao abuso moral que ocorre com a Alienação Parental, em que há empecilho de uma relação afetiva entre um dos genitores e o próprio filho.

A Alienação Parental prejudica a realização de afeto nas relações com os pais ou o grupo familiar. A afetividade é hoje valor considerado integrante da ideia de família saudável.

Art.3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O artigo 6º da referida Lei é claro quanto à proteção do convívio do genitor e o filho, caso o alienador tente de alguma forma manipular e interferir entre esse bom convívio, o juiz irá se pronunciar a respeito da configuração ou não do ato de alienação parental. Restando configurada a prática de qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com um de seus pais, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal estipular penalidades ao alienador.

Art.6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV-determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V-determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI-determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII-declarar a suspensão da autoridade parental.

Párrafo único: Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a

obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O ato de alienação parental fere o direito fundamental à convivência familiar, garantia que se encontra prevista no art. 226 da Constituição Federal, bem como o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, aquele que prejudica a realização de afeto nas relações com algum dos pais ou o grupo familiar, estará praticando abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de também estar descumprindo com os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente do exercício de guarda ou tutela, como formas de família substituta.

Desta feita, o ato de alienação fere ao mesmo tempo o direito à convivência familiar e o direito à vida da pessoa em desenvolvimento, uma vez que atinge a dimensão de sua integridade ou higidez psíquica.

O direito à convivência familiar tem fundamento na necessidade de proteção à criança e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, e que vem em conjunto com os valores éticos, morais e cívicos, para complementarem sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre trilhar o caminho da estruturação da sua personalidade.

4.1. Projeto de Lei da Câmara, nº117 de 2013

A Guarda Compartilhada é a possibilidade dos dois genitores permanecerem unidos nas principais decisões da vida do filho, mantendo, ainda, uma convivência cotidiana com a criança, diferente dos finais de semanas alternados. É a divisão, entre os pais separados, dos direitos e deveres em relação ao filho, proporcionando que as principais decisões sejam tomadas sempre em conjunto pelos genitores.

Está em tramitação no Senado, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 117/2013, cuja ementa é alterar os arts.1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Este PLC passou pela Câmara como Projeto de Lei 1009/2011, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e tramitou por 36 meses até ser aprovado e enviado ao Senado Federal em dezembro de 2013.

O art. 1584 do CC em seu parágrafo 2º traz que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

A expressão “sempre que possível” deveria ser avaliada de acordo com a capacidade psicológica, econômica, de saúde para o exercício do poder familiar. Todavia, a interpretação aplicada pelo Poder Judiciário foi a de que “sempre que possível” seria uma relação harmoniosa entre os genitores. Sendo assim a maioria dos magistrados, muitas vezes apoiados no conceito de jurisprudência consolidada, aplicam os conceitos oriundos do Código Civil de 1917. Este Código considerava a “guarda natural a mãe” como princípio de partida e a colocava na posição de vítima, o que era um fato concreto da época, onde a mulher não podia trabalhar, era submissa a situação do então marido e ser mãe solteira era feio perante a sociedade, colocando o pai como obrigado apenas a manutenção, ao sustento dos filhos.

Não é correto que atrelem a guarda compartilhada a harmonia de relações entre o ex casal. O fato dos genitores recorrerem ao Judiciário para definição da guarda na maioria das vezes é para solucionar um litígio, onde não há relação harmoniosa.

O Projeto de Lei do Deputado Arnaldo alterou o texto do artigo 1584 do Código Civil, clareando a ideia escrita do §2º com o seguinte texto:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor

Após todos os trâmites do PL na Câmara, ficou estabelecido que sempre que houver desacordo entre os genitores, deverá ser aplicada a guarda compartilhada e a expressão “sempre que possível”, usada no artigo 1584 do CC, foi substituída pelo texto da sua definição tornando-o mais técnico e dificultando a interpretação pessoal do magistrado.

O Projeto deu seu início de tramitação pelo Senado após 3 meses de análise pela Relatora da CHD – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senadora Ângela Portela (PT-RR), foi proposta a seguinte alteração no texto enviado e debatido pela câmara.

O texto proposto pela Relatora altera o artigo 1583 do Código Civil com alteração do §2º introduzindo o seguinte texto:

A guarda unilateral, concedida quando restar **comprovada a impossibilidade** de que seja estabelecida a guarda compartilhada, será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores [grifo próprio]

O objetivo deste projeto de lei é tornar ainda mais límpida a ideia da guarda compartilhada. Destrinchando o §2º do artigo, vê-se que não será obrigatória a guarda compartilhada, visto que o genitor que não quiser exercer a guarda pode declarar isto ao magistrado sem qualquer prejuízo. Será automática, ou seja, partirá da guarda compartilhada como modelo inicial de guarda e a guarda unilateral será o regime de exceção, independente de quem será o genitor guardião.

Em suma, não se trata de obrigatoriedade da guarda compartilhada, mas a sua instituição como modelo inicial de guarda e a retirada do poder de definição do regime de guarda, que nunca existiu, da mão do genitor guardião alienante.

5. A omissão do Poder Judiciário na aplicação da Lei de Alienação Parental

É responsabilidade do Estado exercer o monopólio da jurisdição, assumindo um compromisso social na efetivação da aplicação da lei.

A qualidade da decisão deverá ser aferida não só pelo conhecimento técnico dos magistrados, mas também pela humanização da justiça e a aproximação com a realidade social.

Nas separações litigiosas, cabe ao Judiciário, além das questões de cunho patrimonial, atribuir à guarda dos filhos a um ou ambos os genitores, cabendo à intermediação para que o menor seja menos atingido, diante de suas possibilidades.

Com o advento da Lei 12.318/10, Lei de Alienação Parental, que visa à proteção do menor nos casos onde suspeitam que haja alienação, o Judiciário, ao se tratar de direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente, não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado.

Apesar de ser um tema novo, os membros do Poder Judiciário devem atentar-se para a questão da alienação e não ficar na passividade, como mero espectadores, diante das tentativas de usar o processo judicial como meio causador da alienação parental. É preciso que os operadores do direito não defiram pleitos indevidos e mantenham-se vigilantes para que percebam a manipulação que está sendo praticada sobre a criança, com o único e exclusivo escopo de atender aos anseios de vingança do alienador.

Diante da omissão do Judiciário, estabelece-se um círculo vicioso contra crianças e pais condenados a separação, eis que os alienadores sentem-se incentivado à prática ou à continuidade do crime de alienação parental, agravando, muitas vezes, a alienação parental já em curso.

O Poder Judiciário quando, na ausência de conciliação entre as partes, acaba por aplicar o Código Civil, em seu art.1584, §2º, dando a guarda, na maioria das vezes, para a mãe, a denominada guarda unilateral. A expressão “sempre que possível” prevista no mencionado artigo dá margem para interpretação diversa, devendo estar relacionada, a casos de pais que residem em cidades diferentes, ou de pais que se encontram na prisão, ou ainda, em situações onde um dos genitores encontra-se com problemas graves de doença.

A imposição da guarda compartilhada e da aplicação da Lei 12.318/10, nos casos em que se identifica a alienação, visa resguardar o interesse dos menores, jamais os dos pais, pois se sabe que o cônjuge guardião, na maioria das vezes, vale-se de sua posição para usar a criança como “arma” e fins de pressão contra o outro genitor, portanto é imprescindível, na inauguração da audiência de conciliação, o cumprimento do rito estabelecido no artigo 1.584,§1º do Código Civil que diz que cabe ao juiz informar ao pai e a mãe o significado de guarda compartilhada, a sua importância, os deveres e direitos atribuídos genitores e a sanção no caso de descumprimento.

A omissão e violação às leis, praticada pelo Judiciário brasileiro, acaba por ferir a vida e o desenvolvimento saudável de milhões de crianças, em razão da imposição ilegal da guarda unilateral, em vez da guarda compartilhada, que virou regra geral desde 2008 e o não cumprimento das disposições da Lei de Alienação Parental, nos casos onde deverá ser aplicada.

O maior objetivo da guarda compartilhada será a co-responsabilização dos pais sobre todas as deliberações que envolvem os filhos. Participarão os genitores, em igualdade de condições, de forma que nenhum deles terá papel insignificante, limitado à condição de mero provedor de pensão ou a visitas de fim de semana.

Sem embargos, a guarda compartilhada é o melhor antídoto contra a alienação parental e violência cometida contra menores filhos de pais separados, é o dispositivo legal que maximiza a segurança dos menores, uma vez que estes contarão com a presença constante e supervisão de ambos os genitores em suas vidas, além de minimizar as condutas de alienação parental.

6. Conclusão

Com o divórcio cada vez mais comum, as famílias passaram a se construir e se desfazer em um curto período de tempo, sendo de fundamental importância o estudo da

alienação parental, posto que muitas vezes são os filhos quem ficam no meio das discussões entre os casais e passam a ser objetos de conquista dos mesmos.

É inegável que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental deixam marcas profundas e muitas vezes irreversíveis no indivíduo, principalmente no menor que é a maior vítima destas síndromes.

Estudos psicológicos e sociais concluem que a criança necessita, para ter uma saudável formação, ter um contato que lhe proporcione situações da vida cotidiana com os dois genitores, o que não é conseguido com a tradicional tendência de ser atribuído a um dos genitores a companhia do filho somente em finais de semanas alternados.

A criança precisa ter uma convivência estreita com os dois genitores para ter um desenvolvimento saudável, e esta ampla convivência deve ser regulada com a guarda compartilhada, devendo esta modalidade de guarda ser aplicada como regra, buscando a proteção aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade, protegendo assim, à dignidade dos menores, evitando que ocorra o fenômeno da alienação.

Com a aplicação da Lei, será confirmado o direito à convivência familiar do menor. Assim, crianças e adolescentes terão sempre a possibilidade de vivenciar tudo que tanto a família como a sociedade como um todo lhes têm para oferecer, principalmente no tocante ao afeto, a liberdade, e o amor de seus genitores.

Referências Bibliográficas

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>>. Acesso em out 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> . Acesso em out 2014.

BRASIL. 8069, de 13 de julho de 1990 – **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: out de 2014.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – **Lei de Introdução ao Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 15 out.2014.

Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 – **Lei da Alienação Parental**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 15 out 2014.

PROJETO de **Lei da Câmara nº117/2013** – Disponível em <http://cesarapleao.jusbrasil.com.br/artigos/140551620/plc-117-2013-guarda-compartilhada-automatizada-ou-obrigatoria?ref=topic_feed>. Acesso 31 out 2014.

SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. V.31, nº2, 2011, p.268-283. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06>>. Acesso em 31 out 2014.

<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/12/taxa-de-divorcio-tem-primeiro-recuo-no-pais-apos-mudanca-na-lei-diz-ibge.html>>. Acesso 31 out 2014.

<<http://www.amorteinventada.com.br/>>. Acesso out 2014.

<<http://www.apase.org.br/>>. Acesso out 2014.

<http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447>. Acesso out 2014.